

PROJETO DE LEI Nº 007, DE 14 DE JULHO DE 2020

Dispõe sobre a aplicação de penalidade pecuniária, às pessoas físicas e jurídicas, pelo Poder Executivo em virtude do descumprimento das medidas preventivas de enfrentamento ao coronavírus instituídas no âmbito do Município de Barreiras e dá outras providências.

O PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a aplicar penalidades de multas em decorrência do descumprimento, por pessoas físicas ou jurídicas, das medidas de prevenção e combate à pandemia do coronavírus (COVID-19), ante a situação de emergência declarada por meio do Decreto Executivo Municipal nº 55, de 22 de março de 2020.

Art. 2º É obrigatório o uso de máscaras de proteção individual para circulação em espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas e em transportes públicos durante a vigência das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19.

§ 1º. É vedado o acesso dos cidadãos sem máscaras, nas repartições públicas, em qualquer prédio, estabelecimento ou espaço em que seja explorado a atividade econômica.

§ 2º. A não utilização de máscara facial obrigatória é considerada infração sanitária e deverá ser punida com multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 3º. Além da multa prevista no parágrafo anterior, aplicável à pessoa que estiver sem a máscara, o descumprimento do disposto neste artigo sujeitará os representantes dos estabelecimentos comerciais à multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por pessoa flagrada sem máscara no interior do estabelecimento, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados, decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento conforme regulamentado por Decreto.

Art. 3º. Enquanto vigente o estado de emergência declarado no Decreto nº 55, de 22 de março de 2020, os estabelecimentos públicos e privados que estiverem em funcionamento no Município de Barreiras são responsáveis pela organização das filas internas e/ou externas, devendo manter a distância de 1,5 metros entre as pessoas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo ensejará aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelas pessoas físicas ou representantes legais da pessoa jurídica decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento conforme regulamentado por Decreto.

Art. 4º. Durante a vigência da situação de emergência em saúde pública declarada no âmbito do Município de Barreiras, fica proibida a realização de festas, inclusive residenciais, bem como a realização de atividades esportivas que acarretem aglomeração superior a 10 (dez) pessoas.

§ 1º. O responsável pelo imóvel que descumprir o disposto no *caput* deste artigo ficará sujeito à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pessoa, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados pelo titular do domicílio decorrente de infração à medida sanitária (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal).

§ 2º. Além da penalidade pecuniária, a autoridade sanitária ficará autorizada a apreender todo e qualquer tipo de bebida alcoólica que encontrar no imóvel onde estiver acontecendo a festa.

Art. 5º. Os estabelecimentos comerciais que descumprirem as normas editadas pelo Poder Executivo Municipal estarão sujeitos à interdição, por prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, além da cassação do alvará de funcionamento, nos termos do regulamento editado pelo Executivo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais que comercializam bebidas alcólicas que forem considerados reincidentes no descumprimento de qualquer medida de prevenção e combate à pandemia do coronavírus, editada pelo Poder Executivo Municipal, terão as mercadorias apreendidas pela autoridade sanitária, nos termos do regulamento.

Art. 6º. Compete aos servidores investidos no cargo de fiscal, independentemente da secretaria de lotação, todos com a mesma atribuição e sem qualquer subdivisão de competências de ordem fazendária ou sanitária, promover a fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, com poder de polícia para a aplicação das punições cabíveis.

§ 1º. Os Agentes Municipais responsáveis pela fiscalização ao tomar conhecimento a respeito de qualquer aglomeração comparecerão ao local indicado, determinarão o encerramento desta e orientarão a respeito do cumprimento do disposto nesta Lei e nos Decretos editados pelo Poder Executivo.

§ 2º. Nos casos em que houver resistência ou reiteração, os Agentes Municipais responsáveis pela fiscalização deverão lavrar o auto de infração e arbitrar a multa prevista neste Lei, assim como, caso seja necessário, comunicar a Autoridade Policial, para que sejam adotadas as medidas cabíveis de acordo com a legislação penal.

Art. 7º. Os recursos provenientes das multas previstas nesta lei serão destinados à conta bancária específica para arrecadação de recursos destinados ao enfrentamento do COVID-19.

Parágrafo único. Em caso de não adimplemento voluntário da multa de que trata o caput deste artigo, compete à Procuradoria do Município promover sua cobrança administrativa e/ou judicial.

Art. 8º. As disposições desta Lei poderão ser objeto de regulamentação pelo Poder Executivo.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Barreiras, em 14 de julho de 2020.


João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal